DOI: https://doi.org/10.35168/2176-896X.UTP.Tuiuti.2020.Vol6.N60.pp238-280



Eloise de Castro Borba

Graduanda do Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, PR, Brasil. eloisecastroborba@gmail.com

Marcelo Nogueira Artigas

Professor assistente da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, PR, Brasil. Mestrado em Psicologia Forense pela Universidade Tuiuti do Paraná. mnartigas@gmail.com

Resumo

O presente trabalho possui a finalidade de analisar a relação existente entre a adoção unilateral e os princípios da afetividade e o melhor interesse da criança, bem como a importância desses princípios para a realização da adoção unilateral. Notou-se que há pouca discussão teórica sobre a matéria, que deve, assim, ser mais explorada. Ademais, verifica-se que o assunto ocorre frequentemente no país, devido às novas formas de família abrangidas pela Constituição Federal. Outrossim, o trabalho visou estudar o conceito e a evolução da legislação em relação à adoção, bem como buscou compreender o conceito e a importância dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança.

Palavras-chave: Adoção unilateral. Melhor interesse da criança. Afetividade.

The unilateral adoption in the light of principles of affectiveness and best child interest

Abstract

This paper aims to analyze the relationship between unilateral adoption and principles of affectiveness and the best interests of the child, as well as the importance of those principles for the achievement of unilateral adoption. It was noted that there is little theoretical discussion on the subject, which should thus be further explored. In addition, it appears that the subject often occurs in the country, due to new forms of family covered by the Federal Constitution. Moreover, the work aimed to study the concept and evolution of legislation in relation to adoption, as well as to understand the concept and the importance of the principles of affectiveness and the best interests of the child.

Keywords: Unilateral adoption. Best interests of the child. Affectiveness.

1. Introdução

Com a ampliação do conceito de família trazido pela Constituição Federal de 1988, não é incomum a formação de famílias através da adoção unilateral, haja vista a afetividade existente entre os seus membros.

A adoção unilateral, prevista no art. 41, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, consiste na substituição da filiação apenas com relação a um dos genitores (normalmente o pai), não de ambos.

Com essa nova formação da família, bem como no contexto de ampliação do conceito de família trazido pela Constituição de 1988, a família formada a partir da adoção unilateral atende aos princípios do melhor interesse da criança e da afetividade?

Com o intuito de responder a essa questão, objetiva-se analisar a relação existente entre esses princípios e a adoção unilateral, bem como explicitar quais são os requisitos previstos na legislação para que a adoção seja deferida e, ainda, qual tipo de família essa adoção gerará.

Para tanto, buscou-se pesquisa bibliografia acerca do tema, notadamente em livros e artigos científicos nas searas do Direito Constitucional e do Direito de Família, bem como a análise documental da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei Federal nº 8.069/90, assim como qual é o entendimento jurisprudencial brasileiro em relação a alguns dos assuntos suscitados ao longo da monografia.

A escolha do tema se justifica sobretudo por razões práticas, relacionadas à adoção unilateral, eis que há pouca discussão teórica sobre a matéria, que deve, assim, ser mais explorada. Justifica-se a escolha do tema, ainda, por ter passado por uma adoção unilateral que foi essencial para minha vida. Sem a afetividade que construí com meu pai, a adoção unilateral não seria possível. Assim como a adoção e a afetividade foram importantes para minha formação pessoal, elas podem ser

importantes para outras pessoas. Por fim, verifica-se que o assunto ocorre frequentemente no país, devido às novas formas de família abrangidas pela Constituição Federal.

Cumpre salientar, por fim, que com a finalidade de sistematizar o estudo, dividiu-se o trabalho em quatro partes. A primeira trata dos aspectos da adoção. A segunda e a terceira, dos aspectos relacionados, respectivamente, aos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança. Por fim, a última parte visou estudar a adoção unilateral à luz dos princípios mencionados.

2. Adoção

2.1 Conceito de adoção

A adoção é o ato que "atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais" (art. 41, da Lei 8.069/90).

A adoção está ligada à ideia de facultar a uma pessoa a inserção em um núcleo familiar, assegurando a sua dignidade, bem como atendendo suas necessidades de desenvolvimento da personalidade (FARIAS e ROSENVALD, 2018, p. 986).

A autora Diniz (2008, p. 506) traz em sua doutrina o seguinte conceito de adoção:

A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observado o requisito legal, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filhos, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta.

Na doutrina de Gonçalves (2017, p. 374) o instituto da adoção é definido como "ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha".

Quanto a sua natureza jurídica, Arnoldo Wald define a adoção como um ato jurídico bilateral que gera laços de parentesco no tocante a pessoas entre as quais tal relação inexistia naturalmente (WALD, 2005, p. 269, *apud* FARIAS e ROSENVALD, 2018, p. 987).

Trata-se o instituto da adoção, segundo entendimento doutrinário, de uma relação jurídica filiatória, de colocação em família substituta, com base em critérios afetivos, éticos e na dignidade dos envolvidos, bem como observados os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral (FARIAS e ROSENVALD, 2018, p. 987).

Diante das diversas conceituações do instituto, pode-se compreender que a adoção é forma de colocação da criança ou adolescente em família substituta, com a qual estabelecerá parentesco civil, garantindo-se ao adotado os mesmos direitos e garantias de um filho consanguíneo.

Ademais, com o passar do tempo, a adoção deixou de "apenas dar filhos" e passou a proporcionar para o adotado um lar. Dessa forma, o instituto passou a ter papel de grande importância, criando novas famílias (GONÇALVES, 2017, p. 377).

2.2 Histórico

No Código de Hamurabi foi possível identificar a primeira norma que visava regularizar a adoção e, até mesmo, penalizar eventuais desrespeitos ao instituto, como se pode ver do trecho retirado dessa legislação e mencionado por Silva (2017)¹. Veja-se.

¹ Justifica-se a ausência de indicação de página, pois se trata de artigo consultado na internet, conforme referências.

- § 185 Se um awïlum (termo acádico correspondente a homem) adotou uma criança desde o seu nascimento e a criou: essa criança adotada não poderá ser reclamada.
- § 186 Se um awilum adotou uma criança e, depois que a adotou, ela continuou a reclamar por seu pai ou sua mãe: essa criança adotada deverá voltar à casa de seu pai.
- § 191 Se um awilum, que adotou uma criança e a criou, constituiu um lar, em seguida teve filhos e resolveu despedir o filho de criação: esse filho não partirá de mãos vazias, seu pai de criação deverá dar-lhe de seus bens móveis um terço de sua parte na herança e ele partirá. Ele não lhe dará nada de seu campo, pomar ou casa.
- § 192 Se o filho adotivo de um gerseqqûm (termo acádico correspondente a funcionário do palácio, geralmente um eunuco) ou o filho adotivo de uma ZI.IK.RU.UM (termo acádico correspondente a uma classe sacerdotal feminina ou sacerdotiza-meretriz) disse a seu pai que o cria ou à sua mãe que o cria: —tu não és meu pai, tu não és minha mãe: cortarão sua língua.
- § 193 Se o filho adotivo de um gerseqqûm ou o filho adotivo de uma ZI.IK.RU.UM descobriu a casa de seu pai, desprezou seu pai que o cria ou sua mãe que o cria e partiu para a casa de seu pai: arrancarão o seu olho.

Em Roma, segundo Coulanges (2004, p. 49), a adoção tinha a finalidade de dar continuidade aos cultos religiosos das famílias. Ademais, nos casos de esterilidade, o divórcio era obrigatório, bem como havia a substituição do homem em casos de óbito prematuro.

Adotar filho era, portanto, vigiar pela perpetuidade da religião doméstica, pela salvação do lar, pela continuidade de oferendas fúnebres, pelo repouso dos manes dos antepassados. A adoção, tendo apenas a sua razão de ser na necessidade de prevenir a extinção de um culto, só se permitia a quem não tinha filhos.

Ademais, percebe-se que a adoção, assim como para os gregos, só era possível quando não havia nenhum filho, eis que, no caso de já existirem filhos, o culto fúnebre já estava assegurado.

Silva (2017) esclarece que durante o período da Idade Média a adoção foi pouco usada, pois a igreja não concordava com os ideais do instituto, vez que iria na contramão dos ideais do casamento. A adoção somente voltou a ter forças com Napoleão Bonaparte, período em que foi possível a adoção por maiores de 50 anos e que não tivessem filhos, bem como o adotado deveria ter 15 anos a menos que o adotante.

Silva (2017) ainda leciona sobre a adoção no século XIX. Nesse século, a adoção era um pouco diferente do que conhecemos atualmente, haja vista que as proles, com idades entre 7 a 21 anos, de famílias mais pobres, eram colocadas em lares até melhorar a situação financeira dos infantes. Nessa situação, não havia a suspensão do pátrio poder, uma vez que a família que acolhia a criança ou adolescente era obrigada a devolvê-los aos pais biológicos.

Como é de conhecimento, o Direito Francês influenciou fortemente o Direito Civil na Europa e no Brasil. Em relação à adoção não foi diferente. No Código Civil de 1916, segundo Silva (2017), a adoção somente era concedida para casais com mais de 50 anos e que não tivessem filhos, assim como na época Napoleônica. Ademais, a legislação de 1916 tratava a adoção como um negócio jurídico bilateral e solene.

O doutrinador Leite (2013, p. 235) relata que a adoção no Código Civil de 1916 visava suprir aos interesses dos adotantes. Esse pensamento somente foi modificado com a Lei 3.133/57, que procurou melhorar as condições do adotado. Mais tarde, em 1990, com a Lei 8.069/90 (o Estatuto da Criança e do Adolescente), essa modificação transformou-se em um dos mais importantes princípios do ECA, o princípio do melhor interesse da criança.

O doutrinador Leite complementa (2013, p. 235) os esclarecimentos referentes às modificações da Lei 3.133/57 ao dizer que tanto no Código Civil de 1916 quanto na mencionada lei, o adotado, mesmo incluído em um novo lar, continuava vinculado a sua família biológica.

Ainda na obra do Professor Leite (2013, p. 235 e 236), são mencionadas as alterações trazidas pelas Leis 6.697/79, 8.069/90 e 12.010/09. A primeira lei tornou o adotado como filho legítimo do adotante, incluindo-o na família desse. O Estatuto da Criança e do Adolescente determinou que a adoção dos menores de 18 anos será por ele regida; por outro lado, a de maiores de idade seguirá os ditames do Código Civil. Por fim, o autor menciona que a Lei 12.010/09 complementou a alteração trazida pelo ECA referente à adoção dos maiores de idade, haja vista que alterou o art. 1.619 do Código Civil, determinando a participação do Poder Judiciário nessas demandas, com a prolação de sentenças constitutivas.

A última alteração relacionada à adoção foi introduzida pela Lei 13.509/2017. Dentre as diversas alterações, a legislação estipulou o prazo máximo de 90 dias do estágio de convivência, cabendo prorrogação determinada pelo magistrado, para os adotantes residentes no território brasileiro, e 30 dias para os adotantes residentes no exterior. Ademais, estipulou o prazo de 15 dias, contados após o término do estágio de convivência, para propor a ação de adoção. Tem-se, ainda, a possibilidade do novo registro de nascimento da criança, com os nomes dos novos pais, ser lavrado no Cartório de Registro Civil do município de residência dos adotantes (art. 47, do ECA). Por último, mas uma das mais importantes alterações, foi a prevalência do princípio do melhor interesse da criança.

2.3 Requisitos

Para a concretização da adoção é necessário o preenchimento de alguns requisitos. Esses são divididos pela doutrina em subjetivos e objetivos.

2.3.1 Requisitos subjetivos

Três são os requisitos subjetivos para configuração da adoção.

2.3.1.1 Idoneidade do adotante

Refere-se à pessoa que possui totais condições para desempenhar a função de genitor do adotando, ou seja, que preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos.

2.3.1.2 Motivos legítimos

Entende-se como no desejo de ter a pessoa como filha, acompanhar seu desenvolvimento e transmitir amor e carinho a ela, não por motivos com fins imorais ou ilícitos.

2.3.1.3 Reais vantagens para o adotando

Previsto no art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com base na prevalência do princípio do melhor interesse da criança e na doutrina da proteção integral, o requisito "traduzse na possibilidade efetiva de convivência familiar e estabelecimento de vínculo adequado à formação e ao desenvolvimento da personalidade do adotando" (ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, 2015, p. 194).

2.3.2 Requisitos objetivos

Quatro são, por sua vez, os requisitos objetivos da adoção.

2.3.2.1 Idade

O art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que somente os maiores de 18 anos possam figurar como adotantes, somando-se a esse requisito a necessidade de haver diferença de no mínimo 16 anos entre o adotante e o adotado.

2.3.2.2 Consentimento dos pais e do adotando adolescente ou destituição do poder familiar

Por tratar-se a adoção de direito indisponível, o consentimento dos pais ou responsáveis é um dos mais importantes requisitos. O consentimento será confirmado em audiência, com a presença do Ministério Público. Na ocasião, também será realizada a oitiva do adotando maior de 12 anos para manifestar o seu desejo em relação à adoção.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ADOÇÃO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO POR PARTE DA GENITORA. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. A adoção depende de prévio consentimento dos pais ou do representante legal do menor, salvo no caso em que os genitores forem desconhecidos, ou lhes tenha sido destituído o poder familiar, ou, ainda, a criança se encontrar em situação de risco (art. 45 do ECA e arts. 1.621 e 1.624 do Código Civil). Embora tenha havido consentimento por parte da genitora, o pai biológico do infante é presente e tem mantido os vínculos com o filho por meio de visitas, insurgindose veementemente contra a adoção. Inexistência de prova cabal do descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar pelo genitor, não havendo motivação para a destituição.

Ausentes os requisitos para a destituição do poder familiar e não havendo consentimento por parte do genitor, torna-se inviável a concessão da adoção do menor pelos autores, em que pese o inegável vínculo afetivo existente entre eles. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70036898419, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 10/11/2010).

No entanto, o consentimento poderá ser dispensado nos casos em que o infante é abandonado, órfão ou se os pais foram destituídos do poder familiar.

2.3.2.3 Estágio de convivência

O estágio de convivência destina-se a averiguar a relação entre o adotante e o adotado e é realizado por um prazo máximo de 90 dias, ou seja, dentro desse prazo cabem prorrogações determinadas pelo juiz. O estágio será acompanhado pela equipe técnica do juízo, que elaborará um estudo psicossocial com a finalidade de verificar a presença dos requisitos subjetivos.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ADOÇÃO. AVALIAÇÃO PSICOSSOCIAL DESFAVORÁVEL À CONTINUIDADE DO PROCESSO DE ADAPTAÇÃO DA MENOR À CONVIVÊNCIA COM OS REQUERENTES. PRECEDENTES. A avaliação psicossocial que não aponta certeza do preenchimento dos requisitos subjetivos para a continuidade do processo de adoção, realizada oficialmente durante o estágio inicial de convivência da menor com os requerentes, por auxiliares de confiança do juízo, é suficiente para fundamentar a decisão que nega pedido de adoção, não havendo nos autos provas ou indícios que contraponham as conclusões deste elemento técnico. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078614427, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/09/2018).

O art. 46, parágrafo único, do ECA dispensa o estágio de convivência nas hipóteses em que o adotando já se encontra sobre os cuidados do adotante por um tempo que seja possível avaliar o convívio e o vínculo entre eles.

2.3.2.4 Prévio cadastramento

OPor fim, há o requisito relacionado ao cadastro. Em regra, o adotante só poderá concretizar a adoção se possuir um cadastramento prévio. O cadastramento é regulado pelo art. 197-A ao art.197-E do ECA.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE ADOÇÃO. PEDIDO FORMULADO POR CASAL EM PROCESSO DE HABILITAÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL PARA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA, COM OBEDIÊNCIA AO CADASTRO DE HABILITADOS NA COMARCA, ALÉM DOS CADASTROS ESTADUAL E NACIONAL. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A AUTORIZAR A SUBVERSÃO DE TAL PROCEDIMENTO. 1. Por tutelar interesses altamente relevantes, o procedimento para adoção deve observar rigorosamente o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente a respeito, procedimento este que exige a prévia habilitação dos pretendentes, além da necessária observância à ordem do cadastro de adotantes, a teor do art. 50 do ECA. 2. A subversão do procedimento legal, com o deferimento da chamada adoção intuitu personae, somente se autoriza em situações de absoluta excepcionalidade, quando, por exemplo, os pretendentes à adoção já exercem a guarda de fato do menor e com ele possuem vínculos consolidados, mostrando-se tal adoção benéfica ao infante - o que não ocorre no presente caso, em que o casal postulante, que ainda está em processo de habilitação para adoção, manteve contato por poucas vezes com a criança, que se encontra abrigada em entidade de acolhimento institucional. 3. Não havendo elementos que autorizem a mitigação da incidência do procedimento legal, não há o que reparar na sentença que indeferiu pedido de adoção formulado por casal que ainda se encontra em

processo de habilitação NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70058743576, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 22/05/2014). (Sem grifo no original).

Cada comarca possui um cadastro de pessoas ou casais que desejam adotar e um cadastro de crianças que estão na fila para adoção. Esse sistema permite que os dados das partes sejam verificados de forma mais rápida.

O art. 197-E dispõe que o cadastrado seguirá uma ordem cronológica, com exceção do pedido de adoção unilateral, formulado por familiar que possua vinculo próximo com o adotando ou postulado por pessoa que obtenha tutela ou guarda legal por mais de 03 (três) anos e tempo de convivência que comprove laço de afinidade e afetividade. Ademais, a preferência se dará, respectivamente, pelo cadastro local, estadual e federal.

2.4 Impedimentos para a adoção

O Estatuto da Criança e do Adolescente elenca em seu art. 42, § 1º, que a adoção não será realizada por ascendentes, irmãos, tutor ou curador, bem como pelos avôs do adotando.

Contudo, a jurisprudência abriu exceção a uma situação especifica quanto a adoção pelos avôs. Veja-se:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR MOVIDA PELOS ASCENDENTES QUE JÁ EXERCIAM A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. SENTENÇA E ACÓRDÃO ESTADUAL PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MÃE BIOLÓGICA ADOTADA AOS OITO ANOS DE IDADE GRÁVIDA DO ADOTANDO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO

CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 39, § 1°, 41, 42, §§ 1° E 43, TODOS DA LEI № 8.069/90, BEM COMO DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO CENTRADA NA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 42, § 1°, DO ECA. COMANDO QUE NÃO MERECE APLICAÇÃO POR DESCUIDAR DA REALIDADE FÁTICA DOS AUTOS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ART. 6º DO ECA. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA NORMA FEITA PELO JUIZ NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ausentes os vícios do art. 535, do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. As estruturas familiares estão em constante mutação e para se lidar com elas não bastam somente as leis. É necessário buscar subsídios em diversas áreas, levando-se em conta aspectos individuais de cada situação e os direitos de 3ª Geração. 3. Pais que adotaram uma criança de oito anos de idade, já grávida, em razão de abuso sexual sofrido e, por sua tenríssima idade de mãe, passaram a exercer a paternidade socioafetiva de fato do filho dela, nascido quando contava apenas 9 anos de idade. 4. A vedação da adoção de descendente por ascendente, prevista no art. 42, § 1º, do ECA, visou evitar que o instituto fosse indevidamente utilizado com intuitos meramente patrimoniais ou assistenciais, bem como buscou proteger o adotando em relação a eventual "confusão mental e patrimonial" decorrente da "transformação" dos avós em pais. 5. Realidade diversa do quadro dos autos, porque os avós sempre exerceram e ainda exercem a função de pais do menor, caracterizando típica filiação socioafetiva. 6. Observância do art. 6º do ECA: na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp. 1448969 SC 2014/0086446-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 21/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2014). (Sem grifo no original).

Nota-se que a proibição da adoção avoenga visa evitar que esse ato possua apenas finalidade patrimonial, assistencial ou que ocorra uma confusão para o adotado em razão da mudança dos avôs em pais. Contudo, na jurisprudência analisada, percebe-se que essas intenções não foram pilares do pedido. A adoção foi requerida com a finalidade de reconhecimento da filiação socioafetiva, eis que os ascendentes sempre exerceram a função de pais da criança.

2.5 Espécies de adoção

Para Rossato, Lépore e Cunha (2015, p. 182), a classificação da adoção levará em consideração os critérios relacionados ao rompimento do vínculo anterior, formação de novo vínculo, vínculo entre os adotantes, consentimento dos pais, escolha dos adotandos e o momento. Dessa forma, a adoção pode ser dividida em bilateral, unilateral, póstuma e *intuito personae*.

2.5.1 Bilateral

Prevista no art. 42, § 20, do ECA, a adoção bilateral é a colocação do adotante em uma família substituta. Nesse caso, ocorre o rompimento dos vínculos dos pais com a criança ou adolescente. Nessa modalidade de adoção é necessário que os adotantes sejam casados ou mantenham união estável, bem como comprovem a estabilidade familiar.

Ementa: ECA. AÇÃO DE ADOÇÃO E DESTITUIÇÃO DE PATERNIDADE. CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO E NEGLIGÊNCIA POR PARTE DOS PAIS BIOLÓGICOS. COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. POSSIBILIDADE. Não possuindo os pais biológicos a estabilidade necessária para o melhor desenvolvimento das menores, correta se mostra a manutenção destas com a família adotante. Farta ilustração do quadro através de provas documental e testemunhal

Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70006267348, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 18/06/2003). (Sem grifo no original).

O doutrinador Ishida esclarece que o legislador, ao mencionar estabilidade familiar, quer fazer referência ao equilíbrio financeiro e moral dos adotantes, buscando-se garantir um lar com condições para o desenvolvimento do adotado (ISHIDA, 2015, p. 118).

2.5.2 Unilateral

Ao contrário da adoção bilateral, na adoção unilateral (art. 41, §10, do ECA), haverá o rompimento do vínculo de filiação somente com um dos pais. Altera-se, pois, apenas uma das linhas de parentesco, a materna ou a paterna. O tema será melhor estudado no capitulo 05 (cinco).

2.5.3 Póstuma

Com previsão legal no art. 42, § 60, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção póstuma ocorrerá quando sobrevier o falecimento do adotante no curso do processo de adoção e houver manifestação inequívoca por parte dele antes de seu óbito. A jurisprudência acrescenta que deverá haver o tratamento do adotado como filho legítimo e conhecimento público dessa condição.

Ementa: APELAÇÃO. ADOÇÃO PÓSTUMA E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. FINALIDADES COMUNS. ORIENTAÇÃO DO STJ. A orientação vinda do Superior Tribunal de Justiça dá conta de que para as adoções *post mortem*, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição (Recurso Especial nº 1 217 415 RS). Caso

que a parte autora pediu o reconhecimento de adoção póstuma e a prova produzida dá conta de indiscutível relação da filiação socioafetiva entre a parte autora e os pais dos réus. A Constituição Federal que no parágrafo sexto do artigo 227 proíbe expressamente quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação Não se mostra lícito ao mesmo tempo afrontar os termos da Constituição Federal e ceder passo a um comportamento familiar discriminatório e desumano que possa estar na base do que se convencionou chamar de filho de criação. Sentença reformada para reconhecer a procedência do pedido. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 7007696363636, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/08/2018). (Sem grifo no original).

Os doutrinadores Farias e Rosenvald lecionam, ainda, que a vontade inequívoca decorrerá da chamada posse do estado de filho. Esse estado ocorre nos casos em que o falecido e o adotado mantinham uma relação de pai/mãe e filho. Há ainda, segundo os autores, o reconhecimento da vontade caracterizada pelos critérios utilizados para reconhecer a filiação socioafetiva, ou seja, tratamento do infante como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição (FARIAS e ROSENVALD, 2018, p. 1006).

De acordo com art. 110 do Código de Processo Civil, nos casos de morte do adotante antes da promulgação da sentença, os sucessores do falecido devem dar continuidade ao procedimento de adoção, habilitando-se nos autos. Contudo, a jurisprudência prevê a concessão da adoção mesmo que o início do procedimento judicial não tenha ocorrido.

2.5.3 *Intuito personae*

Ocorre quando os pais biológicos escolhem a família substituta em que a criança ou adolescente será colocado. Nesses casos, a escolha dos adotantes ocorrerá sem a interferência do Poder Judiciário, cabendo a esse apenas homologar o pedido de adoção.

RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; II - É incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargadorrelator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo; III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o consequente vínculo de afetividade; IV - Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente; V - O argumento de que a

vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobreporse, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança; VI - Recurso Especial provido. (STJ – Resp:1172067 MG 2009/0052962-4, Relator: Ministro MASSAMI AYEDA, Data de Julgamento: 18/03/2010, T3-TERCEIRA TURMA, Data de publicação DJe 14/04/2010). (Sem grifo no original).

Ademais, insta salientar que a concordância dos pais biológicos é de extrema importância, eis que a ausência de consentimento desses inviabiliza a adoção. Nos casos de ausência da concordância dos pais, a adoção só será realizada quando houver uma ação que determine a destituição do poder familiar dos pais biológicos, ou seja, deverá ser preenchida uma das hipóteses do art. 1638 do Código Civil.

2.6 Efeitos da adoção

Gonçalves (2017, p. 400) divide os efeitos da adoção entre os de ordem pessoal, relacionados ao parentesco e ao nome, e a ordem patrimonial, fazendo referência ao direito sucessório e aos alimentos.

2.6.1 Efeitos de ordem pessoal

A adoção, por força do art. 227, § 6°, da Constituição Federal, transforma o adotando em filho consanguíneo do adotante. Desse modo, excluem-se do registro de nascimento os nomes dos pais biológicos e incluem-se os dos adotantes. Ademais, Gonçalves (2017, p. 400) assevera que a inclusão em um novo lar gerará o rompimento com a família anterior, exceto nos casos de impedimentos para casamento.

Farias e Rosenvald (2018, p. 1009) complementam o entendimento de Gonçalves ao mencionarem a impossibilidade de investigação de paternidade com a finalidade patrimonial.

(...) o filho adotivo não poderá investigar a paternidade ou a maternidade de outra pessoa, mesmo que se trate de seu genitor. Isso não se confunde, porém, com o direito à investigação da origem genética ou origem ancestral, para fins meramente personalíssimos, de conhecimento dos dados biológicos originários, sem qualquer efeito patrimonial. Nesse caso, não se persegue a formação de uma relação filiatória (não se quer alterar a relação paterno-filial determinada pela adoção). O autor da ação não pretende requerer alimentos ou a herança do réu, seu ancestral. Apenas pretende ver declarada a sua ascendência genética.

Não obstante, o filho adotivo ficará submetido ao poder familiar da nova família e, consequentemente, será extinto o poder familiar anterior, bem como usufruirá ele dos bens da sua nova família.

O último efeito de ordem pessoal elencado por Gonçalves (2017, p. 402) refere-se ao nome. O autor menciona a alteração trazida pela Lei 12.010/2009 no art. 47, § 50, do ECA, com a seguinte redação: "A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome". Ademais, no caso de modificação requerida pelo adotante, o adotado deverá, desde que maior de 12 anos, ser ouvido pelo juízo para demonstrar o seu consentimento em relação ao pedido solicitado.

2.6.2 Efeitos de ordem patrimonial

Gonçalves (2017, p. 403) traz em sua doutrina como efeito de ordem patrimonial a possibilidade de cobrança de alimentos. O autor menciona que, após o trânsito em julgado da sentença que defere a adoção, os alimentos são devidos entre adotante e adotado.

São devidos alimentos pelo adotante nos casos em que o são pelo pai ao filho biológico. Quanto aos adotados, ao direito de receberem alimentos enquanto menores, e enquanto maiores se impossibilitados de prover o próprio sustento, corresponde a obrigação de prestarem tal assistência quando capazes economicamente e necessitarem aos pais.

Por fim, tem-se o efeito sucessório gerado pela adoção. Esse efeito, por força do art. 227 da Constituição e do art. 1628 do Código Civil, leva o adotado para a fila hereditária, envolvendo a sucessão dos colaterais até quarto grau e dos avôs.

Ademais, Gonçalves (2017, p. 403) traz a previsão legal do efeito sucessório, prevista no art. 41, § 20, do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja: "É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 40 grau, observando a ordem de vocação hereditária".

A respeito do assunto, a jurisprudência nacional sobre o tema:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPRIOCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. INVENTÁRIO. FILHO ADOTADO ANTES DE 1988. DIREITO HEREDITÁRIO PLENO. RECONHECIMENTO. A natureza jurídica não é dada pelo nome, mas sim pela substância do ato. Recurso que não alega omissão, contradição ou obscuridade, mas ao invés ataca decisão monocrática e pede sua reforma não é embargo declaratório, mas sim agravo interno. E como tal deve ser recebido. A Constituição da República de 1988 igualou os filhos, naturais ou adotivos (art. 227, § 6°). Com isso, os filhos adotivos passaram a ter os mesmos direitos hereditários que os filhos naturais, ainda que a adoção tenha ocorrido antes de 1988. RECEBERAM COMO AGRAVO INTERNO. NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO. (Embargos de Declaração N° 70033617887, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 17/12/2009). (Sem grifo no original).

É perfeitamente possível, portanto, a colocação do adotado na ordem de vocação hereditária, bem como a possibilidade de deserdação nas hipóteses estabelecidas no art. 1962 do Código Civil.

3. Princípio da afetividade

Para o doutrinador Lôbo (2015, p. 65) esse princípio decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1°, inc. III, da Constituição Federal, e do princípio da solidariedade, previsto no art. 3°, inc. I, da Carta Magna, "e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família".

Os autores Gonçalves e Chalfun (2016, p. 92), asseveram que "essa derivação não torna o princípio da afetividade subsidiário ou inexistente, ao contrário, ele vem sendo bastante contemplado pelos tribunais, sobretudo em relação ao Direito de Família".

Com essa explicação, os autores Gonçalves e Chalfun (2016, p. 93) esclarecem que há dois princípios da Declaração dos Direitos da Criança que ressaltam a importância dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança. O primeiro princípio mencionado pelos os autores é o contido no artigo 2º da Declaração, o qual visa à proteção da criança para que possua um desenvolvimento físico, mental, espiritual e moral, digno e normal, considerando, sempre, os seus melhores interesses. O segundo princípio mencionado é o exposto no artigo 6º da Declaração, por meio do qual "aparece expressamente a necessidade de afeto nas relações parentais para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão" (GONÇALVES e CHALFUN, 2016, p. 93).

Acrescentando aquele entendimento, Bahia e Leão Junior (2010, p. 8123) mencionam que a afetividade está presente no art. 226, § 40, e art. 227, caput, § 50, § 60, ambos da Constituição Federal.

Os autores, ainda, mencionam a conceituação de Oliveira (OLIVEIRA, 2002, p. 239, *apud* BAHIA e LEÃO JUNIOR, 2010, p. 8124), o qual aduz:

(...) a afetividade não foi esquecida pelo constituinte. Ao mesmo tempo em que estabeleceu como princípio constitucional do direito de família a obrigação de os pais assistirem, criarem e educarem os filhos menores, determinou com a mesma intensidade e obrigação de os filhos maiores ajudarem e ampararem os pais na velhice, carência ou enfermidade (Art. 229, CF). Foi mais longe: demonstrando os valores humanitários de nossos dias, estabeleceu como dever de todas as espécies de família o amparo aos idosos (não é só os parentes, mas a qualquer idoso), assegurando sua integração na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito de uma vida sadia (Art. 230, *caput*, CF)

Insta salientar que não é necessária a presença constante dos pais na vida de seus filhos, mas sim que demonstrem amor, carinho e afeto, a fim de tornar os integrantes de sua prole pessoas melhores. A lacuna deixada pelo afeto pode acarretar danos psicológicos ao longo da vida (GONÇALVES e CHALFUN, 2016, p. 93).

No julgado a seguir, o TJ/RS entendeu que o caráter biológico não é o único critério apto para a formação de uma família, uma vez presente a figura da afetividade.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito" (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por

impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da "legalidade", "tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária préconstitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6°, CF), "objetivos e princípios fundamentais" decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infraconstitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da "multiparentalidade", com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. DERAM PROVIMENTO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70062692876, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/02/2015). (Sem grifo no original).

Inclusive, no ano de 2012, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a reparação civil decorrente de abandono afetivo, como ilustra o seguinte julgado:

Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/1988. 3. Comprovar que

a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado -, importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012). (Sem grifo no original).

Ademais, há tribunais que exigem a comprovação do dano causado, como, por exemplo, o seguinte acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

O dano moral exige extrema cautela no âmbito do direito de família, pois deve decorrer da prática de um ato ilícito, que é considerado como aquela conduta que viola o direito de alguém e causa a este um dano, que pode ser material ou exclusivamente moral. Para haver obrigação de indenizar, exige-se a violação de um direito da parte, com a comprovação dos danos sofridos e do nexo de causalidade entre a conduta desenvolvida e o dano sofrido, e o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si só, situação capaz de gerar dano moral (TJRS, Apelação Cível n. 0087881-15.2017.8.21.7000, Porto Alegre, Sétima Câmara Cível, Rela Desa Liselena Schifino Robles Ribeiro, julgado em 31/05/2017, DJERS 06/06/2017). (Sem grifo no original).

No entanto, nem sempre o afeto foi o ponto crucial de uma família. Lôbo (2015, p. 68) traz um interessante contexto histórico. Veja-se:

A concepção contemporânea da família como lugar de realização de afetos, na sociedade laica, difere da que a tinha como instituição natural e de direito divino, portanto imutável e indissolúvel, na qual o afeto era secundário. A força da afetividade reside exatamente nessa aparente fragilidade, pois é o único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares.

Os doutrinadores Gonçalves e Chalfun (2016, p. 92) explanam que a importância do princípio da afetividade está ligada ao fato de que esse é um dos elementos essenciais para a construção da personalidade da criança, que será completa se possuir condições positivas de crescimento no ambiente familiar.

A afetividade é, pois, de suma importância para o desenvolvimento da personalidade das pessoas. Dessa forma, prudente foi o legislador ao elencar esse princípio como um dos pilares do Direito de Família, garantindo com ele, também, a proteção das crianças e adolescentes.

4. O princípio do melhor interesse da criança

O princípio do "melhor interesse da criança adveio do instituto inglês *parens patriae* que tinha por objetivo a proteção de pessoas incapazes e de seus bens" (COLUCCI, 2014, p. 9).

Posteriormente, conforme leciona Colucci (2014, p. 7), foi incluído na Declaração dos Direitos da Criança, em 1959. No Brasil, já estava inserido no art. 50 do Código de Menores.

No entanto, o princípio do melhor interesse da criança não está previsto de forma expressa na legislação pátria atual. Sua existência decorre da interpretação conjunta da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O art. 227, *caput*, da Carta Magna, assevera que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos básicos das crianças com absoluta prioridade. Alia-se a isso o que dispõe o ECA, quando aduz em seu art. 1º que tal legislação se destina à proteção integral da criança. Ainda, o art. 6º do Código traz uma cláusula geral de interpretação segundo a qual a aplicação da legislação destinada aos infantes deve atender aos fins gerais a que ela se destina, bem como levar em consideração a condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento.

Lôbo (2015, p. 69) descreve o significado do princípio:

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

Amin (2015, p. 69), ao tratar do princípio em tela, assevera o seguinte: "com a adoção da doutrina da proteção integral, a aplicação do referido princípio ganhou amplitude, aplicando-se a todo o público infantojuvenil, inclusive e principalmente nos litígios de natureza familiar".

Amin ressalva (2015, p. 69), contudo, que esse princípio não diz respeito à vontade pessoal da criança, mas sim da melhor forma de garantir os direitos dessa. Nas palavras da autora:

(...) melhor interesse não é o que o julgador entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível. À guisa de exemplo, vamos pensar em uma criança que está em risco, vivendo pelas ruas de uma grande cidade, dormindo ao relento, consumindo drogas, sujeita a todo tipo de violência. Acolhê-la e retirá-la das ruas, mesmo contra sua vontade imediata, é atender ao princípio do melhor interesse. Com o acolhimento, busca-se assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao respeito como

pessoa, à sua dignidade, a despeito de não se atender, naquele momento, ao seu direito à liberdade de ir, vir e permanecer, onde assim o desejar. Trata-se de mera ponderação de interesses e aplicação do princípio da razoabilidade. Apesar de não conseguir assegurar à criança todos os seus direitos fundamentais, buscou-se a decisão que os assegura em maior número (AMIN, 2015, p. 69).

Este princípio, ainda, deve servir como norma guia tanto para o legislador quanto para o operador do Direito. Deve-se atentar, também, ao fato de que o melhor interesse deve ter por base aquilo que objetivamente atende ao desenvolvimento dos direitos fundamentais da criança, no maior grau possível (AMIN, 2015, p. 70).

Tal é o entendimento seguido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA. SITUAÇÃO DE RISCO DEMONSTRADA. GENITORES QUE NÃO APRESENTAM CONDIÇÕES DE PROPORCIONAR O DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL A FILHA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. ART. 1.638 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 22 E SEGUINTES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MÀXIMA PROTEÇÃO À CRIANÇA. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DOS MENORES. Comprovado que os genitores não têm condições de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar, submetendo a filha à situação de risco consubstanciada na prática de negligência, impõe-se a destituição do poder familiar, diante da prevalência do Princípio do Superior Interesse da Criança. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70080635329, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 20/03/2019). (Sem grifo no original).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. GUARDA DEFERIDA A CASAL AINDA NÃO HABILITADO NO

CADASTRO DE ADOÇÃO. POSSIBILIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. É cabível o deferimento da guarda provisória do menor, que demonstra extenso sofrimento no abrigo, não aceitando a situação de acolhido, e que se encontra em processo de destituição familiar, ao casal que, embora não tenha vínculos familiares com o infante, e não seja ainda habilitado no Cadastro de Adoção, pretende lhe proporcionar todo o carinho e instabilidade emocional. Primazia do Princípio do Melhor Interesse e Proteção Integral da Criança. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70079544227, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 27/02/2019). (Sem grifo no original).

Denota-se que o princípio do melhor interesse é de suma relevância no dia a dia jurídico. Sua importância é destacada na Convenção dos Direitos da Criança em seu art. 3. Veja-se:

- Artigo 3.1 Todas as decisões relativas a crianças, adaptadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.
- 3.2 Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.
- 3.3 Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram que a sua proteção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização.

A partir de todo esse contexto de proteção à criança, fica evidente que o princípio do melhor interesse deve nortear a aplicação das disposições relativas aos infantes, dentre elas, as regras concernentes à adoção.

5. Adoção unilateral

Com o divórcio de um casal, não é incomum o filho do ex-casal ser "abandonado" por um dos seus genitores. Em decorrência disso, a criança ou adolescente acaba por criar um grande vínculo de afetividade com o atual cônjuge/companheiro de seu guardião, muitas vezes chamando-o de "pai" ou "mãe", preenchendo, assim, a lacuna deixada por seu progenitor (a). Nesses casos, é possível a realização da adoção unilateral.

A adoção unilateral consiste na adoção, geralmente pelo padrasto, do filho do cônjuge ou companheiro. Na adoção unilateral haverá a substituição da filiação apenas com relação a um dos genitores (normalmente o pai), e não de ambos como acontece, por exemplo, na adoção bilateral.

Rossato, Lepóre e Cunha (2015, p. 183) definem essa modalidade do instituto da adoção como "aquela que pressupõe o rompimento do vínculo de filiação com apenas um dos pais biológicos", e acrescentam:

Exemplo clássico dessa espécie de adoção é aquela requerida por um novo marido ou companheiro da mãe biológica que resolve "assumir" o filho da esposa ou companheira, normalmente por ter desenvolvido uma relação de afeto com a criança ou o adolescente. Nessa hipótese, em regra, deverá haver o rompimento do vínculo existente entre o infante e o pai registral, o que pode se dar pela simples concordância do pai registral, ou via procedimento judicial específico voltado à destituição do poder familiar. (ROSSATO, LEPÓRE e CUNHA, 2015, p. 183)

O exemplo trazido pelos autores é bastante comum nos tribunais, como se pode vislumbrar nos seguintes julgados:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ADOÇÃO UNILATERAL. PADRASTO E ENTEADA. ART. 1.638 DO CCB. ABANDONO. ADOÇÃO. QUE ATENDE AO SUPERIOR INTERESSE DA INFANTE. Caso em que está amplamente evidenciado o abandono perpetrado pelo pai biológico a ensejar a perda do poder familiar e, por conseguinte, o acolhimento do pedido de adoção realizado pelo padrasto, a quem a menina reconhece como única figura paterna e, em razão disso, deseja ter o seu nome. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70079634606, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 21/03/2019). (Sem grifo no original).

DIREITO DE FAMÍLIA - ADOÇÃO UNILATERAL CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR - CRIANÇA COM VÍNCULOS AFETIVOS ESTABELECIDOS COM SEU PADRASTO PRETENDENTE À ADOÇÃO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAUSA AUTORIZADORA DE DESTITUIÇÃO - INACOLHIMENTO - ABANDONO MORAL E MATERIAL - DESCASO - ENFRAQUECIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO PATERNO-FILIAL - OMISSÃO DO NÚCLEO FAMILIAR PATERNO - INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR - MELHOR INTERESSE DO MENOR 1 Deve ser decretada a perda do poder familiar, nos termos dos arts. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 1.638 do Código Civil, quando caracterizada a negligência paterna em relação ao desenvolvimento afetivo, físico e psíquico do menor e não implementada mudanças de comportamento substanciais que revertam essa condição a evidenciar sua capacidade para o exercício da autoridade parental. 2 Evidenciada a relação socioafetiva entre o padrasto e a sua enteada menor e verificado o fiel atendimento à primazia dos interesses da infante, é de ser deferida àquele o pedido de adoção unilateral com espeque no art. 41, §1º e 45, 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Apelação Cível Nº 0326660 55.2014.8.24.0023, Quinta

Câmara Cível, Tribunal de Justiça de SC, Relator: Luiz Cézar Medeiros, Julgado em 28/03/2017). (Sem grifo no original).

Outrossim, a previsão legal da adoção unilateral encontra-se no Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 41, §1°, abaixo disposto:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

A adoção unilateral, assim como as demais espécies de adoção, concede ao adotando as mesmas garantias que um filho natural possui, como, por exemplo, o direito sucessório e o direito a alimentos. Contudo, não se excluirão os impedimentos matrimoniais em relação a sua antiga família.

Ademais, depois que a sentença que reconhece a adoção transitar em julgado, haverá a alteração na filiação, em razão da destituição do poder familiar. Será exarada uma nova certidão de nascimento com o nome do novo genitor (a). Insta salientar que não constará nenhuma anotação em relação à adoção nesse novo documento.

Verifica-se que a adoção unilateral oficializa a posse do estado de filho, eis que ser filho não depende de elementos meramente biológicos, mas sim afetivos. O doutrinador Gomes (1994, p. 311, apud FREITAS, 2014) sustenta que o reconhecimento do estado de filho pressupõe o reconhecimento de alguns requisitos:

Ostentar um estado de filho é, ter de fato o título correspondente, desfrutar as vantagens a ele ligadas e suportar seus encargos. É passar a ser tratado como filho. E o estado de filho afetivo é identificado pela exteriorização da condição de filho, nas seguintes circunstâncias: a) sempre ter levado o nome dos presumidos genitores; b) ter recebido continuamente o tratamento de filho; c) ter sido constantemente reconhecido, pelos presumidos pais e pela sociedade, como filho.

Desse modo, verifica-se que o afeto é a base para o reconhecimento da posse de estado de filho. Ademais, como se viu das jurisprudências do TJ/RS e do TJ/SC, o preenchimento da lacuna na vida criança concernente a ausência de afeto é um dos maiores motivos que leva à decretação da destituição do poder familiar do pai/mãe biológico (a) e a posterior decretação da adoção unilateral.

Bahia e Leão Júnior (2010, p. 8128) ressaltam que a afetividade será ponto crucial para determinar a possibilidade de adoção unilateral:

As novas relações biológicas determinarão, a princípio, que são entre si pais e filhos. No entanto, o componente da afetividade deverá pautar a continuidade ou não dessas presumíveis relações. Se um filho natural não mais continuar com o vínculo de amor quanto a seu pai (ou mãe) biológico (a) e passa a tê-lo em toda sua plenitude com o padrasto (ou madrasta), e de modo recíproco quanto à afetividade, é curial que esse vínculo sadio deverá se sobrepor ao deteriorado e sem força para sobreviver. Idêntico raciocínio lógico, que põe em destaque o vínculo afetivo dos mutuamente cativados ou não, aplica-se ao filho adotivo de uma união desfeita quanto ao anjo que se seguiu na família reconstruída.

Bordallo (2015, p. 344) explicita o reconhecimento legislativo que sobreveio com o Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito a necessidade de dar guarida à adoção unilateral quando existente laço afetivo entre adotante e adotado:

(...) o legislador reconhece as situações afetivas incidentes quando um dos pais biológicos reconstrói sua vida, tornando-se o novo companheiro seu auxiliar na criação do filho daquele, surgindo, em decorrência deste convívio, sentimento paternal que vem a fazer que ambos desejem jurisdicionalizar esta filiação socioafetiva.

Ademais, nos pedidos de adoção unilateral, é comum que seja mencionada a importância de um genitor (a) presente. Desse modo, a afetividade sobressai em relação à paternidade fisiológica. Tal é o entendimento jurisprudencial:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ADOÇÃO UNILATERAL. PLEITO DE IMPROCEDÊNCIADA AÇÃO.NEGADO.MANIFESTAÇÃO DA ADOLESCENTE DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. Caso dos autos em que prevalece a manifestação da adotanda, a qual deseja que conste o nome do autor em seus documentos. Valorização da palavra da adolescente, conforme preconiza o ECA. Genitor que não participa da vida da filha há mais de dois anos, inexistindo vínculo de afeto para manter sólido o estado de filiação. Princípio da afetividade que se sobrepõe aos laços consanguíneos. Preservação dos direitos da criança e ao adolescente ao desenvolvimento pleno. Sentença integralmente mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70076821461, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 13/12/2018). (Sem grifo no original).

O doutrinador Colucci (2014, p. 9) discorre que, com a reformulação da família, as figuras paternais e maternais são mais relevantes do que os títulos de pai e mãe. Dessa forma, a afetividade terá grande relevância e se destacará. Por meio dela, é possível alcançar o princípio mais importante instituído no Estatuto da Criança e do Adolescente: o melhor interesse da criança e do adolescente.

Em relação ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, entende-se que o julgador ao decidir com base nesse princípio, como já dito, levará em consideração a situação que preservará a dignidade e o desenvolvimento da criança, eis que se trata de pessoa em desenvolvimento.

Nesse contexto, ressalta-se que os deveres da figura do genitor (a) não são meramente materiais, e sim, de forma primordial, afetivos, uma vez que ele tem sob sua responsabilidade uma pessoa em formação, que levará consigo os valores e exemplos repassados na infância. Insta salientar que toda criança deve ser criada em um ambiente que lhe propicie os direitos básicos inerentes ao ser humano, como, por exemplo, o direito à saúde, à educação, à convivência familiar, à cultura etc.

Outrossim, conviver em um ambiente familiar estável, com amor, respeito e proteção, trará o porto seguro emocional e físico para a criança. Nesse ponto, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança defendeu em seu art. 9°, I, a conservação dos vínculos familiares fundados na ampla convivência.

Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

Por tratar-se de seres humanos em desenvolvimento, é fundamental que a família proporcione às crianças e adolescente convivência no campo educacional, religioso, cultural, esportivo, entre outras, para que desenvolvam de forma completa. Nas palavras de Gonçalves e Chalfun (2016, p. 101), "o lar é por excelência um lugar de colaboração, de cooperação, de assistência, de cuidado. Em poucas palavras: de solidariedade civil".

Nota-se, dessa forma, que a família passou a ter um caráter afetivo e não apenas patrimonial. Sobre essa abordagem, Rosa (2003, p. 40, *apud* GONÇALVES e CHALFUN, 2016, p. 102) menciona a importância do caráter afetivo das famílias:

(...) família, afinal, é o lugar privilegiado da realização da pessoa, pois é aí que se inicia e se desenvolve todo o processo de personalidade do sujeito. Passa a ter, dessa forma, um lugar de afeto e do amor. Assim, o afeto que se tratava de um sentimento passou a ter valor jurídico na esfera das relações familiares.

Dessa forma, verifica-se que a família é formada por laços que vão muito além dos meramente sanguíneos. Ela é um ambiente repleto de vínculos afetivos, amorosos e psicológicos. Os doutrinadores Rossato, Lépore e Cunha (2015, p. 148) explanam que as novas concepções de família, baseadas na afetividade, aproximam-se ao conceito de família socioafetiva e eudemonista (busca pela felicidade). Desse modo, nota-se que a família reconstruída através da adoção unilateral, com fundamento nos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança, é um meio de constituição de uma família eudemonista.

Esta se trata de uma família baseada no afeto para que possa valorizar os seus membros através do afeto entre esses. Desse modo, uma criança que foi adotada unilateralmente poderá desenvolverse em um ambiente com afeto recíproco e terá mais chances de tornar-se uma pessoa íntegra. O doutrinador Schettini Filho (1998, p. 91, *apud* Freitas, 2014) relata que "é a afetividade, e não a vontade, o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais: o afeto entre as pessoas organiza e orienta o seu desenvolvimento."

Nesse sentido, o doutrinador Welter (2003, p. 64, *apud* FREITAS, 2014) acrescenta: "a família eudemonista tem por concepção o fato de não ser o indivíduo que existe para a família e para o

casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração a felicidade."

Ademais, a jurisprudência há anos decide, inclusive, na época de vigência do Código Civil de 1916, com base nesses argumentos. Veja-se:

Ementa: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INVESTIGANTE QUE JÁ POSSUI PATERNIDADE CONSTANTE EM SEU ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 362, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO AUTOR DO VOTO VENCEDOR. Os dispositivos legais continuam vigorando em sua literalidade, mas a interpretação deles não pode continuar sendo indefinidamente a mesma. A regra que se extrai da mesma norma não necessariamente deve permanecer igual ao longo do tempo. Embora a norma continue a mesma, a sua fundamentação ética, arejada pelos valores dos tempos atuais, passa a ser outra, e, por isso, a regra que se extrai dessa norma é também outra. Ocorre que a família nos dias que correm é informada pelo valor do AFETO. É a família eudemonista, em que a realização plena de seus integrantes passa a ser a razão e a justificação de existência desse núcleo. Daí o prestígio do aspecto afetivo da paternidade, que preponderá sobre o vínculo biológico, o que explica que a filiação seja vista muito mais como um fenômeno social do que genético. E é justamente essa nova perspectiva dos vínculos familiares que confere outra fundamentação ética à norma do art. 362 do Código Civil de 1916 (1614 do novo Código), transformando-a em regra diversa, que objetiva agora proteger a preservação da posse do estado de filho, expressão da paternidade socioafetiva. Posicionamento revisto para entender que esse prazo se aplica também à impugnação motivada da paternidade, de tal modo que, decorridos quatro anos desde a maioridade, não é mais possível desconstituir o vínculo constante no registro, e, por consequência, inviável se torna investigar a paternidade com relação a terceiro. DERAM PROVIMENTO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA. (Apelação Cível Nº 70005276902, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 04/12/2002). (Sem grifo no original).

A importância da adoção unilateral e a formação da família eudemonista vão além da integração na família reconstruída, pois por meio dela o adotado consegue desenvolver sólidos laços afetivos e, com isso, pode desenvolver-se de maneira completa. Ademais, essa adoção ameniza os traumas deixados pela ausência do genitor, bem como os oriundos do divórcio dos genitores.

Por fim, Dias (2007, p. 444, *apud* BAUER e ARDIGÓ, 2012, p. 1243) faz uma ressalva muito importante. Veja-se:

(...), verdade seja dita: o juiz só bate o martelo para sentenciar uma adoção quando, muitas vezes, as chances já são nenhuma e a criança passa a adolescente, e depois a adulto, sem que em sua trajetória tenha se encontrado com uma oportunidade de receber uma única sensação de afeto.

Assim, Bauer e Ardigó (2012, p. 1243) acrescentam:

Ultrapassando assim os limites da falta de convivência familiar por estes abandonados, esquecendo-se do dever de que lhes são abdicados, aos quais seria de pensar sempre no Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, agindo a ponto de mostrar resultados, refletir em que não estão tratando de objetos, mas sim de pessoas que necessitam de amor, carinho, afeto e muita dedicação, o que os abrigos não estão habilitados a dar, pois inúmeras vezes encontram-se lotados de crianças e adolescentes por meses ou até anos.

Conclui-se que a adoção unilateral, fundada no princípio da afetividade, o qual é meio de se alcançar o princípio do melhor interesse da criança, é meio de garantir os direitos constitucionais da criança e do adolescente, bem como de garantir a eles os meios adequados para se desenvolverem e se tornarem adultos exemplares.

6. Conclusão

Como se viu, da análise jurisprudencial e doutrinária, a adoção unilateral, prevista no art. 41, §1°, do ECA, protege o melhor interesse do adotado, haja vista que muitas das decisões estão fundadas no princípio da afetividade.

O princípio da afetividade está relacionado à união de pessoas, com a finalidade de constituírem uma família. A afetividade é um dos princípios mais importantes para a formação do caráter das crianças. Isto porque se trata de pessoas em grau de desenvolvimento, que necessitam de extremos cuidados. Nessa fase, os exemplos, o amor, o carinho e o afeto transmitidos serão os pilares da formação do futuro homem ou mulher que a família está criando.

Apesar de o princípio do melhor interesse da criança não estar determinado de forma expressa na Constituição Federal de 1988, tem-se que tal princípio nasceu da leitura conjunta da Carta Magna e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal princípio entende que os interesses da criança devem ser tratados como prioridade pelo Estado e pela família, bem como visa atender o desenvolvimento dos direitos fundamentais do infante.

Ao analisar as jurisprudências citadas nesse trabalho, viu-se que o julgador fundamenta as suas decisões nos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança. Desse modo, respeitase a orientação do legislador, que determina que a adoção somente seja efetivada caso atenda aos requisitos, em especial, os subjetivos. Assim, verifica-se que a preocupação do legislador no tocante aos interesses da criança, bem como o conhecimento da importância da afetividade para o desenvolvimento do adotado na sociedade quando tornar-se um adulto.

Assim, conclui-se que a família reformulada, que possui crianças que foram adotadas unilateralmente, é protegida pelas novas concepções de família trazidas pela Carta Magna de

1988, haja vista que se trata de uma família eudemonista. Ademais, vislumbra-se que a adoção unilateral, fundada no afeto e no preenchimento da lacuna deixada pelo genitor (a) que não possui mais os laços de afeto com o infante, atende e respeita o princípio do melhor interesse da criança, uma vez que esse princípio diz respeito ao desenvolvimento e ao bem estar da criança, e não à vontade dessa.

Referências

- AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coordenação). **Curso de direito da criança e do adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BAHIA, Claudio José Amaral; JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa Leão. O afeto e a afetividade nas relações filiares nas novas famílias. **Revista Científica da Facerb**, Rio de Janeiro, v.3, n.1, p. 87-117, 2016.
- BAUER, Renata Borges; ARDIGÓ, Maria Inês França. A aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na adoção. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.2, p. 1237-1248, 2º Trimestre de 2012.
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coordenação). **Curso de direito da criança e do adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www. planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso: 09 de set. 2018. ___. **Decreto nº 99.710/1990**. Dispõe sobre a Convenção dos Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 20 de mar. 2019. _. **Lei nº 8.069/1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 09 de set. 2018. . Lei nº 13.105/2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 03 de fev. 2019. . Lei nº 10.406/2002. Dispõe sobre o Código Civil. Disponível em: http://www. planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 03 de fev. 2019. COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro. USP, São Paulo: 2014. COULANGES, Fustel de. A cidade antiga. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. vol. 5. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 10. ed.

Salvador: Juspodivm, 2018.

- FREITAS, Danielli Xavier. **Filiação socioafetiva: a importância do afeto nas famílias**. 2014. Disponível em https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao. Acesso em: 01 de abr. 2019.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. vol. 6. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GONÇALVES, Regina Lúcia Ferreira; CHALFUN, Mery. O direito à afetividade parental como um dos elementos do princípio da dignidade da pessoa humana e da relação familiar. **Revista Científica da Facerb**, Rio de Janeiro, v.3, n.1, p. 87-117, 2016.
- ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado**: direito de família. vol. 5. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei nº 8.069/90 comentada artigo por artigo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SILVA, Fernanda Carvalho Brito. **Evolução histórica do instituto da adoção**. 2017. Disponível em historica-do-instituto-da-adocao. Acesso em: 03 de jan. 2019.

.